



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2328206-77.2024.8.26.0000, da Comarca de Capão Bonito, em que é agravante MAGGI CAMINHÕES LTDA., são agravados NEI TEIXEIRA e N. TEIXEIRA CAPÃO BONITO - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2328206-77.2024.8.26.0000

Comarca: CAPÃO BONITO – 1ª Vara Cível

Agravante: MAGGI CAMINHÕES LTDA.

Agravado: NEI TEIXEIRA

Coexecutado: N. TEIXEIRA CAPÃO BONITO – ME

MM. Juiz de primeiro grau: Felipe Abraham de Camargo Jubram

Voto nº 49.037

Agravo de instrumento. Ação monitória. Etapa de cumprimento de sentença. 1. Decisão de indeferimento de pedido de penhora de cotas sociais de suposta sociedade empresária pertencente ao executado. Exequente insistindo na pretendida penhora. Irresignação improcedente. Agravante que nada apresentou para demonstrar se tratar, efetivamente, de pessoa jurídica de titularidade do executado. Elementos dos autos, ao revés, indicando se tratar de “produtor rural (pessoa física)”. Inexistindo sociedade empresária propriamente dita, inviável a pretensão de penhora de cotas sociais. 2. Pretendida requisição de informações à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). Irresignação procedente. Legítima a providência pretendida. Precedentes. Cenário em que se justifica plenamente a expedição de específica requisição judicial, com base no princípio da efetividade da jurisdição. Consideração de que, no caso, se esgotaram as demais buscas possíveis de bens de titularidade da executada; e de que as informações requestadas não estão ao alcance da parte.

Deram parcial provimento ao agravo.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação monitória, ora na etapa de cumprimento de sentença, demanda proposta por MAGGI CAMINHÕES LTDA., exequente/agravante, em face de NEI TEIXEIRA, executado/agravado, e N. TEIXEIRA CAPÃO BONITO – ME. A execução é no valor histórico de R\$ 20.057,35.

Insurge-se a exequente contra decisão que indeferiu requerimentos voltados à penhora de cotas sociais de empresa supostamente de titularidade do executado e expedição de ofício à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), para obter informações a respeito da existência de eventuais créditos relacionados a planos de previdência privada, seguros e títulos de capitalização de titularidade do executado pessoa natural (fl. 748 dos autos do processo).

sustenta a exequente/agravante que não há falar em preclusão, uma vez que a providência anteriormente requestada de bloqueio dos ativos financeiros da empresa de titularidade do executado não se confunde com o pedido de penhora de cotas sociais. Afirma ser de rigor a penhora das cotas sociais pertencentes ao executado, consoante precedentes que aponta. Alega ser perfeitamente possível a expedição de ofício à Susep, em homenagem ao princípio da economia processual. Diz, mais, que as pretendidas informações não são acessíveis às partes, uma vez que cobertas por sigilo de dados.

2. Indeferi o requerimento de atribuição de efeito ativo ao agravo (fl. 14).

3. Recurso tempestivo (fl. 750 dos autos do processo) e preparado (fls. 11/12).

É o relatório do essencial.

4. Quanto ao pedido de penhora das cotas

sociais da suposta sociedade empresária de que o executado seria sócio, a ora agravante nada apresentou para demonstrar se tratar, efetivamente, de pessoa jurídica de titularidade do executado.

E o “comprovante de inscrição e de situação cadastral” (fls. 729 dos autos do processo) mostra que a natureza jurídica da suposta empresa é, na verdade, de “produtor rural (pessoa física)”.

Assim, inexistindo sociedade empresária propriamente dita, não há falar em “penhora das cotas sociais”.

5. Quanto ao requerimento de expedição de ofício à SUSEP com vistas a obter informações sobre “eventuais ativos” em nome do executado pessoa natural, com o máximo respeito pelo entendimento externado pelo MM. Juiz de primeiro grau, a hipótese dos autos há de ser analisada, antes de tudo, pelo prisma do princípio da efetividade da jurisdição.

Este relator considera que as providências voltadas à localização de bens penhoráveis cabem, em princípio, ao próprio exequente, porquanto o Judiciário, já tão sobrecarregado, não pode ser empregado para busca de informações ao alcance da parte.

Na espécie, contudo, justifica-se plenamente a requisição de informações junto à Susep, de sorte a localizar eventuais títulos de capitalização, seguros ou valores depositados em fundos de previdência privada de titularidade do agravado pessoa natural.

Tais informações, com efeito, não são acessíveis às partes, uma vez que cobertas por sigilo de dados (v. AI 2087402-61.2018.8.26.0000, 12ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. SANDRA GALHARDO ESTEVES, j. 14.8.18; AI 2068901-59.2018.8.26.0000, 17ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. IRINEU FAVA, j. 3.8.18; AI 2105024-56.2018.8.26.0000, 26ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. BONILHA FILHO, j. 23.7.18; AI 2229174-46.2017.8.26.0000, 12ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. CERQUEIRA LEITE, j. 5.7.18; AI 2193782-45.2017.8.26.0000, 18ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. HELIO FARIA, j. 22.5.18; AI

2018534-31.2018.8.26.0000, 24ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. SALLES VIEIRA, j. 28.3.18).

Por outro lado, outras e frustradas providências já se realizaram para propiciar a penhora, entre elas, requisição da chamada penhora “on line”.

Há que se considerar, mais, que a presente ação se processa desde 2015.

De onde se vê que, na espécie, a pretendida requisição judicial de informações é, de fato, necessária e indispensável para dar atendimento ao princípio da efetividade da jurisdição.

E, diversamente do considerado em primeiro grau, tal entidade costuma prestar informações a respeito da existência ou não de seguros e planos de previdência em nome da pessoa indicada na requisição judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesses termos, meu voto **dá parcial**
provimento ao agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator